

Direitos humanos e (in)execução das políticas de estado de combate ao trabalho escravo no Brasil

*Victor Martins Ramos Rodrigues**

Doutorando em Políticas Sociais pela UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro; Pesquisador do Grupo de Pesquisa Interinstitucional de Desenvolvimento Municipal/Regional-ITEP/UENF/UNIFLU; Mestre em Direito pela UNIFLU; Professor de Direitos Humanos. Advogado. E-mail: doc.victoruenf@gmail.com. Currículo Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9367772538831030>.

*Kamila Aparecida Iwanami Rodrigues**

Mestranda em Ensino pela Universidade Federal Fluminense – INFES; Pesquisador do Grupo de Pesquisa Interinstitucional de Desenvolvimento Municipal/Regional-ITEP/UENF/UNIFLU. Especialista em Direito e Processo do Trabalho; Professora universitária; Advogada. E-mail: kamilaianami.adv@hotmail.com. Currículo Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9413608292958936>

*Carlos José de Castro Costa**

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Nacional de La Plata (UNLP). Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de campos (FDC). Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de campos (FDC). Pós-Graduado em Direito pela Fundação Escola Superior da Defensoria Pública (FESUDEPERJ). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Iguazu – Campus V (UNIG). Professor do Curso de Pós-graduação da Fundação São José (FSJ). Professor do Curso de Pós-graduação do Centro Universitário Redentor (UNIRENTOR). Professor de Pós-Graduação do Instituto Torres. Professor de Pós-graduação do Centro de Ensino Superior de Vitória (CESV). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Iguazu (UNIG). Autor de diversos artigos científicos. Advogado. E-mail: carlosjcastrocosta@gmail.com. Currículo Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4067867098415566>

Resumo

Este trabalho é fruto de pesquisas teóricas. As técnicas metodológicas foram as de análise de conteúdo e de discurso. Abordou-se o histórico dos direitos humanos e sua classificação em dimensões destacando-se a segunda dimensão. Foi abordada a exploração de trabalho escravo no Brasil. Dados estatísticos foram confrontados e criticados, evidenciando-se discrepâncias. Ficou caracterizado o combate à escravidão como política de Estado. Foram ilustradas sugestões para reforçar o liame entre direitos humanos, direito do trabalho e combate à exploração de trabalho análogo ao de escravo. Concluiu-se pelo necessário reajuste qualitativo de informações e ações tendentes a erradicar o trabalho escravo.

Palavras chave: Direitos humanos – trabalho escravo – política de Estado.

Abstract

This work is the result of theoretical research. The methodological techniques were those of content analysis and discourse. The history of human rights and its classification in dimensions were discussed, emphasizing the second dimension. The exploitation of slave labor in Brazil was discussed. Statistical data were confronted and criticized, revealing discrepancies. The struggle against slavery was characterized as State policy. Suggestions for strengthening the link between human rights, labor rights and combating the exploitation of labor analogous to slavery have been illustrated. It was concluded by the necessary qualitative readjustment of information and actions tending to eradicate slave labor.

Keywords: Human rights – slave labor – State policy.

1. Breve histórico dos direitos humanos e suas dimensões em relação ao trabalho

Importante, neste ponto inicial, tecer uma sucinta abordagem histórica dos direitos humanos, para que se possa compreender o desenvolvimento legislativo das normas que instituem políticas correlatas aos direitos humanos referenciadas a seguir.

Alguns estudiosos dos direitos humanos apontam que os primeiros indícios de proteção da pessoa humana foram identificados na cultura da antiga Mesopotâmia há mais de 3.000 anos A.C., porém, os estudos específicos sobre dignidade do homem, remontam aos séculos XVII e XVIII, nos pensamentos de Samuel Pufendorf e Immanuel Kant (*apud* FACHIN, 2009, p.48). A mesma autora afirma que São Tomás de Aquino foi quem primeiro cunhou a expressão *dignitas humana* afirmando que “[...] a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe in actu só no homem enquanto indivíduo[...]” (FACHIN, p.36).

Lutas e movimentos posteriores surgiram em prol da necessidade de limitação do poder estatal sobre a vida da população governada, em especial na Idade Média e séculos XVIII e XIX. Desde então, seguem os direitos humanos em crescente evolução ao longo da história e, daí destacar uma das principais características dos direitos humanos, a historicidade, já que surgiram e se desenvolveram ao longo da história no mundo.

Neste ponto, convém frisar a doutrinária classificação geracional dos direitos humanos, referindo-se analogicamente aos lemas *libertè*, *igualitè* e *fraternitè* adotados na Revolução Francesa, conforme sugerido pelo jurista tcheco Karel Vasak em 1979 numa conferência pronunciada no Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo, na França. (PIOVESAN, 1998, p. 28).

Observe-se que existem contrapontos acerca da nomenclatura ideal dessa classificação, já que alguns autores preferem defender a clássica denominação “gerações de direitos humanos” (BOBBIO, 1992; BONAVIDES, 2006 e outros), enquanto outros preferem adotar a nomenclatura “dimensões” de direitos humanos” (CUNHA JUNIOR, 2012; SARLET, 2007, TRINDADE, 1997 e outros), criticando negativamente o uso da expressão “geração” que poderia pressupor a substituição de uma geração por outra, de supressão ou sucessão de direitos, em consideração ao aspecto meramente cronológico. Tais autores defendem a expressão “dimensão” por denotar a ideia de acúmulo, melhoria e fortalecimento gradativo

dos direitos humanos, no sentido de que os novos direitos são acrescidos aos demais já existentes, somando-se a eles e reforçando-os. (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 617).

Adotar-se-á aqui a nomenclatura “dimensão” de direitos humanos dada a afiliação aos critérios argumentativos da abalizada vertente doutrinária que a defende.

Destaca-se o consenso doutrinário acerca da existência de três dimensões de direitos humanos, considerando a trina classificação analógica de VASAK (*apud* PIOVESAN, 1998).

Na primeira dimensão se inserem as liberdades negativas, que enaltecem o princípio de liberdade, aí inclusos os direitos civis e políticos, citando como exemplos os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, às liberdades de expressão e religiosa, à participação política, dentre outros. Tiveram gênese no fim do século XVIII, atendendo às reivindicações e aos interesses burgueses no sentido de limitar os poderes até então absolutos do Estado, impondo-o uma abstenção e privilegiando o privado sobre o público. Conforme elucida SARMENTO, 2006, “*os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados*”.

A segunda dimensão, ao contrário da primeira, exige do Estado uma conduta positiva e afirmativa, no sentido de impor a obrigação de efetivar políticas públicas para a promoção, melhoria e manutenção de direitos relacionados à saúde, à educação, à habitação, à previdência social, à assistência social e, sobretudo, o direito ao trabalho. Faz referência aos direitos sociais, culturais e econômicos no sentido de cobrar do Estado o provimento da justiça social, atendendo os anseios de classes menos favorecidas, com destaque para a classe operária e trabalhadora, compensando-se desigualdades que predominavam nas relações destes com os empregadores, detentores do capital, cenário socioeconômico do fim do século XIX (SARLET, 2001, p. 50).

Impõe-se o aprofundamento da abordagem referente à segunda dimensão de direitos humanos dada a significância em relação ao surgimento do Direito do Trabalho e de políticas sociais tendentes a reduzir desigualdades socioeconômicas estruturais originadas pelo capitalismo e exploração desumana da classe dos trabalhadores.

Essa segunda dimensão teve origem no período em que se deflagrou a Revolução Industrial como marco desses direitos, em resposta da luta do proletariado em prol da defesa de direitos sociais essencialmente básicos que lhes eram tolhidos. Foram reforçados posteriormente após a Primeira Grande Guerra Mundial, que determinou a produção de

importantes marcos regulatórios nesse sentido, a exemplo da Constituição do México em 1917, que, nas palavras de José Damião Trindade, foi a “primeira sistematização de uma legislação trabalhista” (TRINDADE, 2002, p. 154).

Depois dela, em 1919, a Constituição da Alemanha (ou Constituição de Weimar) e o Tratado de Versalhes (OIT) impuseram o desenvolvimento de um ramo específico do Direito, o Direito do Trabalho, que tratou de assimilar valores éticos ao capitalismo voraz, tornando mais humanas as relações jurídicas entre empregadores e empregados. Essas normas teriam natureza de ordem pública, eis que limitavam a autonomia privada em prevalência de interesses coletivos (SARMENTO, 2006, p. 19).

Nesse contexto histórico do fim do século XIX e início do século XX, surgiram e reforçaram-se as políticas sociais como resposta às lutas de classes.

A noção de Estado Liberal, caracterizado principalmente pela separação entre economia e Estado, que visava despolitizar as relações econômicas e sociais, surge no século XIX como provocador de desigualdades sociais nos campos econômico e políticos, além de um forte antagonismo entre burguesia e proletariado, sendo estas as condições em que se desenvolveram as lutas de classes, as ideologias, os partidos e as revoluções socialistas. Nesse sentido (TOLEDO apud LAURELL, 2009, p. 72):

A mistificação neoliberal, ideologia oficial do Estado Capitalista do século XIX, apresentava seu Estado como oposto aos privilégios de nascimento ou por direito divino, embora só fosse capaz de assegurar a igualdade política dos proprietários. [...] Foram as lutas sociais e políticas do nascente proletariado do século XIX que pressionaram em direção à igualdade política e à distribuição igualitária dos bens, ou melhor, em direção à abolição do capitalismo.

Não se pode precisar um período específico de surgimento das primeiras ações identificáveis de políticas sociais. Porém, comumente, sua origem é vinculada aos movimentos de “massa social-democrata e ao estabelecimento dos Estados-nação na Europa ocidental do final do século XIX”, mas sua generalização situa-se, especificamente, no período de transição do capitalismo concorrencial para o monopolista, e sua fase tardia, pós-1945, ao término da segunda guerra mundial. (BEHRING & BOSCHETTI, 2011, p. 47). Não coincidentemente, foi nesse mesmo período que se começavam as primeiras ações para criação de um sistema global de proteção dos direitos humanos, conforme será abordado oportunamente a seguir.

Pierson (1991) defende a origem do Estado de bem-estar, ou *Welfare State* afirmando o que ajuda a demarcar a emergência de políticas sociais são alguns elementos surgidos no final do século XIX, decorrentes da luta da classe trabalhadora. O primeiro elemento dessa evolução seria a introdução de políticas sociais orientadas pela lógica do seguro social na Alemanha, a partir de 1883, como marco do reconhecimento público de que a incapacidade para trabalhar devia-se a contingências que deveriam ser protegidas, tais como a idade avançada, enfermidades e desemprego. Outro elemento é que as políticas sociais passam a ampliar a ideia de cidadania e ampliar a abrangência de suas ações, até então concentradas no combate à pobreza extrema. (PIERSON, 1991, p. 107).

Entretanto, para que tais direitos alcançassem abrangência universal foi necessário um discurso internacional dos direitos humanos com a finalidade de assegurar a todos o direito a ter direitos. E somente a partir do pós-guerra, no ano de 1945, é que se pode falar em processo de internacionalização dos direitos humanos (BOBBIO, 2004, p. 49).

Consigne-se que durante a 2ª guerra mundial, o totalitarismo significou a quebra da evolução e do paradigma dos direitos humanos até então construídos, uma vez que negava o valor da pessoa humana como fonte de direito. Dessa maneira, surgiu-se a imperiosa necessidade de se resgatar e reedificar os direitos humanos, como ponto de referência e paradigma ético que aproxime o direito da moral, o direito a ter direitos, ou ainda, o direito a ser sujeito de direitos, segundo ARENDT interpretada por Flávia PIOVESAN (2006, p.5).

Foi depois desse período que se entendeu que a violação dos direitos humanos não poderia ser mais admitida como questão intrínseca de cada Estado, mas se tornou uma preocupação da comunidade internacional devido as suas importância e abrangência (PIOVESAN, 2006, p.123).

A gênese de uma nova ordem internacional de proteção dos direitos humanos sob a ótica da universalidade, que preconiza que tais direitos são *de e para* todos, indistintamente, onde quer que se situe qualquer pessoa na face da terra, se instalou pela elaboração de um documento denominado Carta das Nações Unidas, cujos objetivos principais eram de manter a paz e a segurança no mundo traumatizado pelos horrores da 2ª guerra mundial. (FACHIN, 2009, p. 61).

Desenvolveram-se relações amistosas entre os Estados, que adotaram a ideologia de cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, adotando um padrão

internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2006, p. 124).

Em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU por unanimidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como sendo a primeira forma de organização internacional que abrangeu quase que a totalidade dos povos da terra quando afirma que *“todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”* (COMPARATO, 2005, p. 12).

O Estado brasileiro, democratizado em 1945, assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que previu o trabalho e outros direitos correlatos como direitos humanos consagrados, conforme seu artigo 23º, evidenciando o seu *status* de direito basilar e essencial à humanidade. Mesmo assim a sociedade brasileira *“não reconhecia nos direitos humanos um pressuposto para a construção de um modelo para toda a sociedade e para cada um de seus indivíduos”*. Os direitos humanos só passaram a compor a realidade histórica no Brasil em resposta às práticas ditatoriais do autoritarismo de tipo militar, que mitigou direitos até então consagrados como surgindo fundamentais, a exemplo dos espaços de liberdade, promovendo desigualdades e radicalizando o individualismo, em afronta aos laços de fraternidade entre as pessoas (VIOLA *In*: SILVA & TAVARES, 2010, pp. 16-17).

Frise-se que antes de findar a Segunda Guerra Mundial e antes mesmo da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil instituiu um avançado e revolucionário marco regulatório dos direitos laborais, a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943).

Foi a partir desse momento histórico que surgiram os direitos humanos de terceira dimensão, que consagram o princípio da fraternidade, direcionados indistintamente a todas as formações sociais, com a proteção de interesses difusos ou coletivos, não se referindo a um indivíduo, grupo ou Estado específico. Esses direitos tendem a preservar os interesses das presentes e futuras gerações humanas. Originaram-se dos acelerados avanços tecnológico e científico, considerando-se especialmente as tecnologias bélicas, de comunicação e de transportes desenvolvidas durante a Segunda Guerra Mundial. São direitos que transcendem o individualismo, eis que comuns a toda a raça humana, sendo alguns de natureza coletiva e outros de natureza difusa. Destacam-se nesse elenco, o direito à paz, ao meio ambiente e ao

desenvolvimento/progresso equilibrados. Cristalizaram-se no fim do século XX, e que, nas palavras de Paulo Bonavides: “Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.” (BONAVIDES, 2006, p. 569).

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza, já em sua epígrafe, a supremacia de valores como garantia dos exercícios dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça na busca pela construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. No seu primeiro artigo, o mesmo diploma constitucional destaca os fundamentos do Estado Democrático de Direito a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, de forma reconhecer, na norma maior do país. (BRASIL, 1988).

Nela, os direitos e valores relacionados ao trabalho são enaltecidos em vários dispositivos vez que, previsto como princípio fundamental (art. 1º, IV), como direito fundamental individual (art. 5º, inc. XIII e XLVII), como direito social (do art. 6º até 11), competência legislativa privativa da União (art. 22, I), dentre outras previsões constitucionais correlatas, com destaque para o artigo 243. (BRASIL, 1988).

Para arrebatamento da abordagem sobre as dimensões de direitos humanos em relação ao trabalho, citem-se os dizeres de Maurício Godinho Delgado sobre o tema:

O Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, ao lado do Direito Previdenciário (ou de Seguridade Social). É por meio desses ramos jurídicos que os Direitos Humanos ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana. (DELGADO, 2012, pp. 81-82).

2. Direitos humanos e o combate à escravidão como política de Estado

A escravidão no Brasil é ilegal desde 13 de maio de 1888, pela Lei nº 3.353, publicada “Diário Oficial” de 14 de Maio de 1888, além de ter sido fato amplamente noticiado com euforia nos principais jornais da época, a exemplo da edição nº 1.316 de segunda-feira, dia 14 de maio de 1888, ano V, do Jornal “O Paiz”, que divulgou o seguinte: “*Está extinta a escravidão no Brasil. Desde hontem 13 de Maio de 1888 entrámos para a communhão dos*

povos livres. Está apagada a nodoa de nossa pátria. Já não fazemos exceção no mundo." (ABOLIÇÃO, O Paiz, 1888, p.1).

A vigência de farta regulamentação jurídica sobre o tema do trabalho escravo evidencia que a questão ainda é persistente, apesar dos esforços no sentido de coibir tal prática, que além de ilegal, é inconstitucional no Brasil e afrontosa aos direitos humanos consagrados.

No mundo, diversos são os instrumentos normativos existentes e que foram ratificados pelo Brasil, a exemplo da já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948); a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os seus objetivos (ONU, 2015); a Convenção 29 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (BRASIL, 1957); a Convenção 105 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966 (BRASIL, 1966); a Convenção Sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 (BRASIL, 1966a); a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992a), dentre outros documentos internacionais.

Especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se a Constituição Federal de 1988, em especial o art. 243 (BRASIL, 1988); a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943); o Decreto da Presidência da República s/n de 31 de julho de 2003 (BRASIL, 2003); o Decreto nº 7.037/09, que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (BRASIL, 2009); o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008); a Portaria MJC nº 110 DE 24/01/2017 que Institui o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, publicada no DOU em 26 de janeiro de 2017 (BRASIL, 2017) e outros instrumentos normativos que regulam de forma direta e/ou indireta a relação trabalhista digna e decente, de forma a se afastar a caracterização da escravatura laboral.

Dadas a variedade e a consistência de tantas normas reguladoras nacionais e internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro, que é em especial manifestada pelo 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, afirma-se com precisão que essa missão é uma dentre as políticas de Estado que devem ser obrigatoriamente efetivadas em detrimento de determinadas políticas de governo que porventura a ela se contraponham.

Como políticas de Estado, entendam-se:

[...] aquelas que envolvem mais de uma agência do Estado, passando em geral pelo Parlamento ou por instâncias diversas de discussão, resultado em mudanças de outras normas ou disposições preexistentes, com incidência de setores mais amplos da sociedade. (OLIVEIRA, 2011, p. 239).

O referido Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo, tratou de piorar a definição da exploração de mão de obra escrava como sendo: “mácula que envergonha o país”, “vil opressão do trabalho humano”, “persistente chaga no nosso organismo social”, “herança maldita do passado colonial escravocrata”. Por fim, ratificando o seu caráter de violador de direitos humanos consagrados, definiu-a como: “afronta intolerável aos preceitos angulares da Declaração Universal de Direitos Humanos”. (BRASIL, 2008, p. 9).

No entanto, ainda no ano de 2017, o Brasil enfrenta sérios problemas relacionados à persistência dessa prática e a falta de mecanismos suficientemente efetivos tanto para o controle e fiscalização, quanto para a repressão, capazes de erradicar o mal do trabalho escravo.

O problema do trabalho escravo pode eventualmente ser agravado por políticas de governo direcionadas a priorização absoluta do crescimento macroeconômico em detrimento de direitos sociais. A temerária governança nesse sentido atropelaria um conjunto de políticas de Estado, imperativas por natureza e provocaria inevitáveis supressões de direitos sociais e/ou trabalhistas conquistados há décadas no Brasil. Como direitos fundamentais/humanos que são, não podem sofrer tais violações em seu conteúdo material até então solidificados. Uma política de governo que reprima direitos sociais em prevalência de interesses privados (diga-se, puramente econômicos) pode caracterizar um profundo e desproporcional esvaziamento da segunda dimensão histórica dos direitos humanos, berço do próprio Direito do Trabalho.

A par dessa inevitável observação, para ilustrar a problemática, citem-se alguns dados estatísticos oficiais e resultados de pesquisas independentes que evidenciam o cenário do trabalho escravo no Brasil nos últimos anos.

No início do ano de 2016, o governo brasileiro divulgou em seu sítio eletrônico oficial:

Um total de 1.010 pessoas foram retiradas de condições análogas à escravidão em 2015, aponta balanço divulgado nesta quarta-feira (27) pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). O problema foi detectado em 90 dos 257 estabelecimentos fiscalizados. (BRASIL, 2016).

No mesmo informativo consta a informação que:

O MTPS destaca que, mantendo a tendência de 2014, a maioria das vítimas de trabalho escravo no Brasil foi localizada em áreas urbanas, que concentraram 61% dos casos (607 trabalhadores em 85 ações). Nas 55 operações realizadas na área rural, 403 pessoas foram identificadas. (BRASIL, 2016).

Por outro lado, a Fundação Walk Free publicou em 31 de maio de 2016 o Índice de Escravidão Global 2016, que aponta a estimativa de que o Brasil tinha, à época, o total de 155,3 mil pessoas submetidas à escravidão moderna. Aponta que no ano de 2015, o total de 936 trabalhadores haviam sido resgatados da condição de escravidão do país. Ressalta que a maior concentração dessa exploração é concentrada em áreas rurais, especialmente nas regiões de cerrado e na Amazônia. Dado positivo é que o Brasil está entre os países com melhores respostas no combate à escravidão, ao lado de Estados Unidos, Argentina e Canadá.

Apenas para evidenciar a notória falta de consistência de dados quantitativos a esse respeito, a ONG Repórter Brasil, que tem o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil, aponta que esse número foi de 1.392 trabalhadores escravizados libertos em 2015, conforme gráfico abaixo¹.



(Dados do Ministério do Trabalho. Infográfico: Stefano Wroblecki/Repórter Brasil.)

¹ Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>.

Evidencia-se a clara divergência dos dados apontados quanto ao número total de pessoas libertas e em relação às áreas, urbana ou rural, em que estaria a maior concentração de trabalho escravo no Brasil.

Observa-se que, além das inconsistências apontadas, essas estatísticas quantitativas podem ser profundamente questionadas na medida em que não existem confirmações de natureza qualitativa, como por exemplo, se o que de fato ocorreu foi o crescimento do número de pessoas escravizadas ou o aumento de ações fiscalizadoras/libertadoras dessas pessoas, o que fragiliza a produção de tais resultados parametrizados numericamente.

Portanto, medidas urgentes precisam ser energicamente tomadas e efetivadas a fim de combater o trabalho escravo no Brasil, acelerando o processo de supressão desse mal, especialmente em consideração ao vigente cenário da política macroeconômica de governo no Brasil, que reaviva críticas e temores sobre a viabilização do agravamento das diferenças entre classes de empregadores e empregados.

3. Sugestões possíveis para o fortalecimento do liame entre direito do trabalho e os direitos humanos no combate ao trabalho escravo

Além das medidas que já são adotadas pelo Brasil, em reforço podem ser sugeridas algumas providências capazes de auxiliar no combate à exploração de trabalho escravo no país, tais como as a seguir elencadas.

A fim de se evitar dissensos entre os dados divulgados oficialmente pelo governo e os divulgados por organizações civis, a conjugação articulada de informações e ações das autoridades públicas e das entidades da sociedade civil seriam capazes de robustecer e dotar de maior fiabilidade os resultados dessas pesquisas e ações.

Para acelerar o processo de descoberta do crime velado de exploração de trabalhadores em situações análogas à de escravos, poderiam ser fortalecidas a divulgação e o acesso aos meios e formas de denúncia de violação de direitos humanos e do trabalho disponibilizados à população, preferencialmente, multiplicando a disponibilização de tais meios e formas.

A fim de dotar de maiores justificativas e argumentos a fundamentação jurídica de decisões, denúncias, documentos, normas, instruções, pareceres, dentre outros, deve-se

fomentar junto aos órgãos jurisdicionais, de representação, atuação, fiscalização e/ou de proteção do trabalhador, a necessidade de se inculcar a consciência junto aos seus gestores, representantes e atores, a prática de se fundamentar seus atos também com os preceitos de Direitos Humanos correlatos ao trabalho, já que possuem força legislativa hierárquica superior no Brasil, no mesmo nível da Constituição Federal.

Para se cumprir mais eficazmente os objetivos pedagógico e preventivo da norma constitucional, poder-se-ia fazer constar expressamente nos Termos de Ajustamento de Conduta a advertência do disposto no art. 243 da CF/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 81/2014. Anote-se que tal medida teve origem na Proposta de Emenda Constitucional 232/1995 e foi prevista em 2008 como a ação geral nº 6 da 2ª versão do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, editada pelo CONTRAE – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) e integrada por representantes de ministérios, entidades de classe e organizações não governamentais. Conste como observação que, desde a gênese da alteração do art. 243 nesse sentido da CF/88 até a sua plena vigência constitucional, passaram-se mais de 19 (dezenove anos) anos. (BRASIL, 1988).

Para que não se tornem letras mortas e continuem a vigorar sem eficácia plena, dever-se-ia atualizar a Lei nº 8.257/91 (BRASIL, 1991) e o Decreto nº 577/92 (BRASIL, 1992) para que passem a regular todo o teor da vigente redação do art. 243 da CF/88 dada pela Emenda Constitucional nº 81/2014, já que as normas encontram-se defasadas e nada se referem ao trabalho em condições análogas à escravidão. Tampouco dizem respeito a violação de direitos humanos/fundamentais.

Reavivar, atualizar, ampliar e fazer cumprir a divulgação da “Lista Suja” da Escravidão no Brasil, cuja divulgação foi suspensa em 2014 pelo STF, através de decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski. Após edição de nova Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4, de 13 de maio de 2016, o mesmo STF, no mesmo ano, através da Ministra Carmen Lúcia, derrubou a liminar suspensiva e autorizou a divulgação da lista. Após essa liberação, o governo se quedou inerte e a Procuradoria Federal do Trabalho ajuizou ação civil pública nº 0001704-55.2016.5.10.0011, acatada pela Justiça do Trabalho, que proferiu decisão liminar em 19 de dezembro de 2016 para determinar à União e ao Ministro do Trabalho a divulgação do Cadastro de Empregadores condenados por exploração de trabalho análogo ao de escravo. O

Juiz do Trabalho Rubens Curado Silveira da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, fundamentou essa decisão liminar com o argumento de que o Brasil foi recentemente condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por não ter agido eficazmente para prevenir a submissão de trabalhadores à escravidão pela fazenda Brasil Verde, no Estado do Pará, nem na garantia de Justiça às vítimas. Em decisão posterior ratificadora da liminar, proferida no mesmo processo no dia 30 de janeiro de 2017, foi determinado o prazo máximo até o dia 07 de março de 2017 para que seja divulgada a lista de empresas autuadas por exploração de trabalho escravo. (BRASIL, 2017).

Diante disso, o governo, através da Advocacia Geral da União recorreu dessa decisão da Justiça do Trabalho, e tenta obstruir a divulgação da lista, sob frágil argumentação. Porém, em meio a esse imbróglio, até a presente data não foi atualizada nem divulgada a referida “lista suja”, reconhecida pela ONU como um dos principais mecanismos de confronto aos empregadores que se valem do trabalho escravo no Brasil e apresentada pela como modelo global de transparência a ser seguido mundialmente no combate a esse mal. (BRASIL, 2017).

Cite-se trecho da louvável decisão judicial proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília:

Recordo, uma vez mais, o exposto na decisão liminar, de que a omissão na publicação do Cadastro acaba por esvaziar, dia a dia, a Política de Estado de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, notadamente considerando que tal publicação perdurava há mais de uma década e é reconhecida, inclusive por organismos internacionais, como uma das medidas mais relevantes e eficazes no enfrentamento do tema. E uma Política de Estado, em um Estado Democrático de Direito, não tem exclusividade de atuação, nem pode ficar à mercê de ventos ideológicos pessoais ou momentâneos. (BRASIL, 2017).

Para reforçar o combate ao trabalho escravo no Brasil é fazer cumprir, em todo país, a Portaria MJC Nº 110 DE 24/01/2017 que institui o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, publicada no DOU em 26 de janeiro de 2017 e a 2ª versão do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, como políticas de Estado que são.

Por fim, para empoderar cognitivamente empregados e conscientizar empregadores sobre a matéria de Direitos Humanos, efetivar, na prática, as normas de Educação em Direitos Humanos em todos os níveis e modalidades de educação, como determinam o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, Programa Nacional de Direitos Humanos, o Plano

Nacional de Educação em Direitos Humanos, as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos, além dos Planos Estaduais e Municipais de Educação em Direitos Humanos, como políticas de Estado que são e considerando a natureza essencialmente transdisciplinar da matéria. Além destes, ampliar a divulgação de farto material pedagógico nesse sentido já disponibilizado por organizações civis.

Diante desses desafios e possíveis medidas, o Estado brasileiro continua a se digladiar entre a necessidade de respeito às políticas de Estado, o atendimento a interesses meramente políticos, o privilégio de políticas governamentais particularmente voltadas para a economia em detrimento do atendimento dos direitos sociais e o combate judicial nesse sentido.

4. Conclusão

O que lamentavelmente se vislumbra é que, emaranhado numa teia elástica de interesses diversos com extremidades fixas em múltiplas direções, a atual política governamental parece pouco se importar com o núcleo dessa teia, onde devem se situar os direitos humanos como propagador de demais direitos.

O manifesto desrespeito aos instrumentos normativos de direitos humanos e/ou a não efetivação, na prática, de políticas de Estado para a erradicação do trabalho escravo, apesar de existentes e em pleno vigor, evidenciam que as mesmas não vêm sendo satisfatoriamente implementadas pelo Estado brasileiro. Nota-se um comodismo, ou mesmo uma recusa, no sentido de fazê-las cumprir. Não se faz necessário legislar mais. Urgem adoções de medidas práticas de efetivação das normas e preceitos já existentes!

Para isso, necessários ajustes qualitativos merecem ser implementados tanto nas ações quanto nas pesquisas que constroem dados para o acompanhamento do combate ao trabalho escravo no país. Dessa forma, os dados estatísticos quantitativos poderão ser dotados de veracidade fática ou até mesmo reajustados para melhor retratar a real situação da escravidão no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABOLIÇÃO. **O Paiz**. Rio de Janeiro, Ano V, Ed. 1.316, p. 1, segunda-feira, 14 de maio de 1888. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=178691_01&PagFis=5322. Acesso em: 04 mar. 2017.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

_____. **A era dos direitos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-norma-pe.html>. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. **Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. **Lei nº 8.257 de 26 de novembro de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8257.htm. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 577 de 24 de junho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0577.htm. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. **Decreto da Presidência da República s/n de 31 de julho de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: SEDH, 2008.

_____. Cidadania e Justiça. Economia e Emprego. **O Brasil resgatou mais de mil trabalhadores do trabalho escravo em 2015**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>.

Pub. 28. Jan. 2016. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. **Portaria nº 110 de 24 de janeiro de 2017**. Institui o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo. Pub. DOU nº 19, Seção 1, p. 30, 26 jan. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF. **ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011**. Autor: MPT10 - Ministério Público do Trabalho da 10ª Região. Réus: União e Ronaldo Nogueira de Oliveira. Juiz Rubens Curado Silveira. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_id=3ZtwjGEPoaY%3D&p_completo=0&p_tamanho=0&cid=128571. Acesso em: 04 mar. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- OLIVEIRA, Dalila Andrade. Das políticas de governo à política de estado: Reflexões sobre a atual agenda educacional brasileira. In: **Educ. Soc.**, Campinas, v. 32, n. 115, p. 323-337, abr.-jun. 2011. p. 323-337. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>
- ONU, **Resolução 217/A/III da Assembleia Geral das Nações Unidas**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948.
- ONU, **Resolução A/RES/70/1**. Transformando nosso mundo: a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Trad. Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio) 21 de out. de 2015.
- PIERSON, C. **Beyond the Welfare State?** Cambridge: Polity Press, 1991.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- TOLEDO, Enrique de la Garza. "Neoliberalismo e Estado". In: LAURELL, Asa Cristina. **Estado e políticas sociais no neoliberalismo**. Rev. por Amélia Cohn. Tradução de Rodrigo León Contera. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.
- TRINDADE, José Damiano. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora. Fundação Peirópolis, 2002.
- VIOLA, Salon Eduardo Annes. Políticas de Educação em Direitos Humanos. In **Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos**. Aida Maria Monteiro Silva, Celma Tavares (organizadoras). São Paulo: Cortez, 2010.